

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE DO PROCESSO: concorrência

NÚMERO DO PROCESSO: 1/2014

OBJETO DO PROCESSO: contratação de empresa prestadora dos serviços de publicidade previstos na Lei nº 12.232/10.

RECORRENTE: Pop Comunicação Inteligente LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em 11/09/15, tempestivamente, por Pop Comunicação Inteligente LTDA. contra a habilitação da licitante Lume Comunicação Eireli no processo acima identificado, conforme ata da sessão pública de 03/09/15 (fls. 605 dos autos), cujo extrato foi publicado em 05/09/15.

Em suas razões, alega a Recorrente, em síntese, que a licitante Lume Comunicação Eireli, habilitada e classificada provisoriamente em primeiro lugar, não apresentou seu balanço patrimonial “na forma da lei”. Argumenta a Recorrente que o balanço patrimonial deveria ter sido apresentado por escrituração contábil digital (ECD), na forma da Instrução Normativa nº 1420, de 19 de dezembro de 2013, do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Em 01/10/2015, a licitante Lume Comunicação Eireli apresentou, tempestivamente, impugnação ao recurso, argumentando, em síntese, que o edital do certame não exigia a apresentação do balanço patrimonial em meio digital e que, ainda que houvesse tal exigência, ela (Lume) estaria isenta dela, já que “não fez distribuição de parcela dos lucros ou dividendos superior ao

valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita" (art. 3º, II, da citada IN).

É o relatório. Decidimos.

2. ANÁLISE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme dispõe o art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, tem o objetivo de comprovar a boa situação financeira da empresa e explicitar que ela tem condições de atender as demandas da administração pública contratante.

É verdade que a IN nº 1420/2013 impõe, como obrigatória, a adoção da ECD para as pessoas jurídicas que menciona (art. 3º). Entretanto, o art. 1º dessa IN é bastante claro ao dispor que "*Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.*" Portanto, a obrigatoriedade da apresentação de balanço em meio digital restringe-se às atividades fiscais e previdenciárias desenvolvidas na relação entre o contribuinte e a Receita Federal, órgão do Estado brasileiro encarregado de arrecadar receitas tributárias.

Por "apresentados na forma da lei" (art. 31, I, da Lei nº 8.666/93), entendemos que a Lei nº 8.666/93 quer que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis preencham requisitos e contemplem conteúdos previstos em lei, de forma que possam cumprir plenamente o que se espera deles e não fiquem sujeitos à discricionariedade de cada pessoa jurídica.

O que importa neste caso é que a licitante Lume Comunicação Eireli, ao apresentar, em meio físico, o balanço patrimonial do último exercício, contendo os desdobramentos do ativo e do passivo circulantes, do realizável e do exigível em longo prazo, do ativo permanente e do patrimônio líquido,



acompanhado da respectiva demonstração do resultado, e com a indicação do número das páginas em que se acham transcritas as demonstrações financeiras e do número de registro do livro diário na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme se vê nas folhas 498 a 505 dos autos, cumpriu rigorosamente o disposto no item 6.2.3 do Edital da Concorrência nº 1/2014, não sendo possível exigir da licitante qualquer outra providência no que diz respeito ao balanço patrimonial.

Importante observar também que o balanço patrimonial, da forma como apresentado, permitiu ao INDI verificar a (boa) situação econômica da empresa, ou seja, o balanço atendeu com satisfação aos fins a que se destina e observou os requisitos formais previstos no instrumento convocatório, sendo pertinente registrar que as cópias juntadas aos autos foram devidamente autenticadas pelo serviço notarial do 10º ofício de Belo Horizonte. Nessa toada, deixar de considerar o balanço em razão somente do modo como foi apresentado seria privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, além de configurar ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, neste caso, não exige a apresentação do balanço em meio digital.

A confirmar o alegado, MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece que o ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras e que a disciplina norteadora dessa questão é composta por dois princípios fundamentais:

"O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação.

(...)

O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se a ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade.

- Assim, chega-se ao ponto de exigir apresentação de Livros Comerciais no seu original, sob o fundamento de que a 'forma legal para a contabilidade' envolve a escrituração deles. Ora, qual a utilidade para a Administração em verificar os Livros, se o que a ela interessa é o conteúdo do

balanço e outras demonstrações contábeis? O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatoriedade da exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou de extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador. O Dec. 6.932/2009 admite, no âmbito federal, que seja apresentada cópia simples, acompanhada do original, para autenticação pelo servidor responsável pela condução do certame. Mas somente se poderia cogitar da exibição dos Livros na medida em que alguma dúvida seria se pusesse no tocante à veracidade dos dados constantes da documentação apresentada. (...)" (Sem destaques no original).¹

Ademais, ao exigir, no seu art. 31, inciso I, o "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei", a Lei nº 8.666/93 refere-se à lei em sentido estrito, isto é, lei em sentido material e formal. Do contrário, o vocábulo usado teria sido "legislação", e não "lei". Sobre os atos *administrativos normativos*, espécie de ato administrativo com a qual se identifica a "instrução normativa", ensina HELY LOPEZ MEIRELLES:

"Tais atos, quanto normalmente estabeleçam regras gerais e abstratas de conduta, não são leis em sentido formal. São leis apenas em sentido material, vale dizer, provimentos executivos com conteúdo de lei, com matéria de lei. Esses atos, por serem gerais e abstratos, têm a mesma normatividade da lei e a ela se equiparam para fins de controle judicial, mas quando, sob aparência de norma, individualizam situações e impõem encargos específicos a administrados, são considerados de efeitos concretos e podem ser atacados e invalidados direta e imediatamente por via judicial comum, ou por mandado de segurança, se lesivos de direito individual líquido e certo."²

Dessarte, a IN nº 1420/2013, por não se constituir em lei em sentido formal, não se presta a condicionar a validade do balanço patrimonial à forma digital de sua apresentação, para fins do disposto no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, não há razões para desconsiderar o balanço patrimonial apresentado pela licitante Lume Comunicação Eireli tampouco nulidades a serem declaradas.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. p. 628.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24 ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balester Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 161

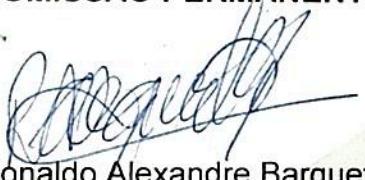
4. CONCLUSÃO

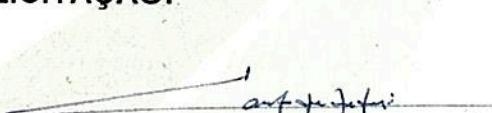
Por todo o exposto, conhecemos do recurso interposto por Pop Comunicação Inteligente LTDA. por tempestivo, mas a ele negamos provimento, já que confirmada a adequação jurídica do balanço patrimonial da licitante Lume Comunicação Eireli, inclusive quanto à forma de apresentação, ressaltando que não foram identificados vícios no processo que justifiquem sua anulação, parcial ou totalmente; mantendo, em consequência, a ordem de classificação conforme publicado no "Minas Gerais", edição de 05/09/15, páginas 47 e 48.

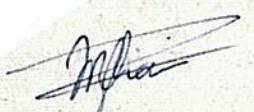
Submetemos esta decisão à autoridade competente para os fins legais.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2015.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:


Ronaldo Alexandre Barquete
Presidente


Cláudio Luís dos Santos


Marcos Gersemir de Freitas Dias


Sílvia Lefícia de Souza

